

## ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS

(ANÁLISE DA DECISÃO DO STF NO REXT. 277.065)

**FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU**

Mestre em Direito Processual Civil pela Unipar. Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba. Especialista em Direito Previdenciário pela Uniderp. Especialista em Processo Civil pela Unipar. Membro Fundador da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Procurador Federal

**ÁREA DO DIREITO:** Constitucional. Previdenciário

**RESUMO:** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 277.065, decidiu que o INSS não deve impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. Porém, essa decisão, proferida vinte anos após o ajuizamento da demanda, está dissociada da prática corrente dos usuários dos serviços do INSS. Atualmente, o requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais é efetuado por meio de três canais de atendimento, quais sejam: (i) internet, através do endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br); (ii) telefone, pela Central 135 e; (iii) nas Unidades de Atendimento. Conceder privilégio de atendimento a qualquer classe profissional, resta por vulnerar o princípio constitucional da igualdade e, especificamente, os direitos dos idosos e enfermos, os quais representam a maioria dos segurados que procuram os serviços da Previdência Social.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução - 2. Do regime atual de atendimento dos segurados da Previdência Social - 3. Das prerrogativas dos Advogados segundo o Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) - 4. Do princípio da igualdade - 5. A necessidade de tratamento diferenciado a determinados grupos sociais - 6. Característica dos segurados atendidos pelo INSS e necessidade de atendimento prioritário aos idosos e deficientes - 7. Análise crítica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 277.065 - 8. Considerações Finais - 9. Referências Bibliográficas – ANEXO.

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 277.065. Será abordada a aplicação dos princípios constitucionais relacionados à matéria discutida na demanda, como também a eficácia e validade desse julgamento à realidade atual, tendo em vista que a ação foi ajuizada no ano de 1994 e, somente em 2014, o Poder Judiciário manifestou-se, de forma definitiva, sobre o tema.

Para a análise crítica do julgado, será investigado, primeiramente, o regime atual de atendimento dos segurados da Previdência Social nas Unidades do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em seguida, concentrando-se na ideia central do trabalho, os tópicos explorados abordarão as prerrogativas dos Advogados, conforme estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), bem

como a necessidade de tratamento diferenciado a determinados grupos sociais, em especial aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade ou caracterizados como hipossuficientes, seja de forma física, intelectual ou informativa.

Por fim, será feita uma avaliação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 277.065, expondo os motivos pelos quais o entendimento consagrado nesse caso específico, pela Corte Constitucional, não seguiu a tradição jurisprudencial e doutrinária que garante tratamento igualitário aos grupos socialmente discriminados e em posição de vulnerabilidade em determinados contextos.

## **2. DO REGIME ATUAL DE ATENDIMENTO DOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O Ministério da Previdência Social, conforme dados constantes no “Informe da Previdência Social”, de abril de 2008, passou a adotar medidas de gestão com a finalidade de melhorar o atendimento, a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, bem como eliminar as filas que se formavam nas calçadas das Unidades de atendimento, diminuir o tempo de espera do agendamento eletrônico e combater a fraude<sup>1</sup>.

Essa nova metodologia de atendimento teve início no ano de 2006, em fase experimental, através de agendamento via internet ou pelo telefone 0800. Em 16 de junho de 2006, houve a instalação da Central 135, de modo que as Unidades do INSS passaram a se adequar, gradativamente, ao novo sistema. A partir de 2007, a Central 135 estava implantada em todas as Unidades de Atendimento e os segurados passaram a ter acesso aos mais diversos serviços relacionados a benefícios previdenciários ou assistenciais.

Portanto, o sistema de agendamento eletrônico, atualmente, é realizado através da internet (<http://www.previdencia.gov.br>) ou pela Central 135, para todas as Agências da Previdência Social<sup>2</sup>. Além disso, os serviços prestados pelo INSS podem ser solicitados diretamente nas Unidades de Atendimento.

---

<sup>1</sup> Informe da Previdência Social, abril de 2008, volume 20, número 4: *Medidas de Gestão* [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4\\_091104-163135-421.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_091104-163135-421.pdf) - Acesso em: 24/07/2014.

<sup>2</sup> Instrução Normativa do INSS/PRES, n.º 45, de 06/08/2010 (D.O.U 11/08/2010).

Art. 572. O requerimento ou agendamento de benefícios e serviços poderão ser solicitados pelos seguintes canais de atendimento:

I - Internet, pelo endereço eletrônico [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br);

II - telefone, pela Central 135; e

III - Unidades de Atendimento:

a) APS;

b) APS Móvel - PREVMóvel; e

c) PREVCidade.

Observa-se que, anteriormente à implantação do sistema de agendamento eletrônico, o atendimento nas Agências do INSS era realizado através da entrega de senhas aos usuários, sendo que nem sempre a capacidade de atendimento era suficiente em razão da demanda existente. Através do sistema de agendamento eletrônico houve nova organização e gerenciamento do fluxo de trabalho nas Unidades do INSS, pois através do conhecimento prévio dos novos requerimentos, o gestor da unidade tem a oportunidade de organizar o atendimento conforme a demanda de pedidos.

### **3. DAS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA OAB (LEI 8.906/1994)**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, qualificou o advogado como indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A profissão está regulamentada pela Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que estabelece em seu artigo 2ª e parágrafos 1º a 3º, que o advogado é indispensável à administração da justiça. No seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social; no processo judicial, contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador. Seus atos constituem múnus público. No exercício da profissão, é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Logo, o exercício da advocacia está amparado pelo Texto Constitucional e regulamentado pela legislação ordinária, sendo a profissão indispensável à administração da justiça e sua prática amplamente protegida.

### **4. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

---

§ 1º Qualquer que seja o canal remoto de protocolo será considerado como DER a data do agendamento do benefício ou serviço, observado o disposto no art. 574.

§ 2º Poderão ser requeridos por meio da Internet os benefícios relacionados abaixo, além de outros que vierem a ser disponibilizados, divulgados na Carta de Serviços de que trata o art. 11 do [Decreto nº 6.932, de 2009](#), disponível no endereço eletrônico do caput:

I - auxílio-doença;

II - salário-maternidade, exceto para as seguradas empregadas, salvo na situação prevista no § 3º deste artigo, e para as em prazo de manutenção da qualidade de segurada; e

III - pensão por morte de segurado que falecer em gozo de aposentadoria, auxílio-doença, previdenciária ou acidentária, ou auxílio-reclusão.

O constituinte originário registrou no Preâmbulo da Constituição de 1988 os princípios da igualdade e da justiça como valores supremos de uma sociedade. No caput do artigo 5,<sup>o</sup> reconheceu a igualdade jurídico-formal, ao dispor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A normatização desse valor substancial é completada com a declaração no inciso I, do artigo 5<sup>a</sup>, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. No campo do direito material, disciplina nos incisos XXX e XXXI, do artigo 7<sup>o</sup>, a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, bem como proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Estabelece, outrossim, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais e regionais e, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos III e IV, do artigo 3<sup>o</sup> da CF/88). A igualdade encontra-se presente, ainda, como princípio da ordem econômica (inciso VII, artigo 170); do ensino (inciso I, artigo 206) e da seguridade social (inciso II, artigo 194).

A respeito do conceito do princípio, Geraldo Ataliba enfatiza que “firmou-se a isonomia, no direito constitucional moderno, como direito público subjetivo a tratamento igual de todos os cidadãos pelo Estado”<sup>3</sup>. Celso Antonio Bandeira de Mello, afirma que “entende-se, em concorde unânime, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia (...) é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas”.<sup>4</sup>

O princípio da igualdade somente protegerá o direito daqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade se observado em sua vertente material, cujo conteúdo consiste em dispensar um tratamento igual aos iguais e um tratamento desigual aos desiguais na medida da desigualdade. Aos poderes públicos, no exercício de suas funções, compete criar meios para que os indivíduos, ou grupos minoritários, caracterizados por uma condição singular de fragilidade, possam ter acesso aos serviços estatais em situação de preferência aos demais cidadãos, realizando-se, desse modo, a plena igualdade real e efetiva.

---

<sup>3</sup> ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 158.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Conteúdo do Princípio da Igualdade*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

## **5. A NECESSIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO A DETERMINADOS GRUPOS SOCIAIS.**

A Constituição Federal protege certos grupos que precisam de tratamento diferenciado, fundamentando, assim, as discriminações positivas, pois “a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições”<sup>5</sup>.

O princípio da igualdade assume uma posição positiva em razão da função de eliminar as discriminações e, por outro lado, possibilitar aos indivíduos o acesso às prestações sociais, como forma de compensar ou fomentar os grupos minoritários que historicamente estiveram em desvantagem.

Essa igualdade pode ser implementada através de técnicas ou ações afirmativas, como o sistema de cotas nas universidades, atendimento prioritário dos idosos nas Agências da Previdência Social, os meios de acessibilidade aos deficientes físicos.

## **6. CARACTERÍSTICA DOS SEGURADOS ATENDIDOS PELO INSS E NECESSIDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS E DEFICIENTES**

Analisando os índices de concessão de prestações pelo INSS, verifica-se que o número de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS vem crescendo constantemente. Entre os fatores que justificam esse crescimento, registra-se a: (i) evolução demográfica do país; (ii) o incremento da duração média dos benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões, em razão do aumento da expectativa de vida da população); (iii) mudanças no mercado de trabalho (maior participação das mulheres no mundo laboral atual e, conseqüentemente, aumento da quantidade de concessão de auxílio-doença e salário-maternidade); (iv) questões econômicas e sociais, como a redução do índice do desemprego<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, 93.

<sup>6</sup> Informe da Previdência Social. *O Perfil dos Beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS)*. Ministério da Previdência Social – Secretaria de Políticas de Previdência Social. Fevereiro de 2014, volume 26, n.º 02, p. 4.

Através dos dados disponíveis no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, torna-se possível verificar o perfil dos beneficiários do RGPS, como, por exemplo, a divisão por grupos de idade e sexo. Para o presente trabalho, importa verificar o número de beneficiários que requerem prestações do RGPS e caracterizam-se como grupos hipossuficientes, tais como idosos e pessoas com alguma espécie de enfermidade que justifique o pedido de benefício por incapacidade.

Nesse sentido, “o maior número de beneficiários do RGPS está na faixa de 60 a 69 anos, que concentra cerca de 7,8 milhões do total de 23,7 milhões. Além disso, são cerca de 8,3 milhões com 70 anos ou mais de idade, incluindo 472 mil com 90 anos ou mais. Analisando de outra forma, são 16,2 milhões de beneficiários com 60 anos ou mais de idade, o que representam 68,4% do total. Portanto, dois em cada três beneficiários do RGPS são idosos”<sup>7</sup>.

Ainda, “pouco mais da metade dos beneficiários têm 65 anos ou mais e um dos fatores pelos quais há uma concentração elevada na faixa de 60 a 69 anos decorre do fato de o maior estoque de benefícios ser de aposentadorias por idade, que são concedidas aos trabalhadores urbanos com pelo menos 15 anos de contribuição, aos 60 anos de idade, para mulheres, e aos 65 anos, para homens e para os trabalhadores rurais, aos 55 anos (mulheres) e aos 60 anos (homens)”<sup>8</sup>.

Outro dado importante que deve ser mencionado, refere-se ao percentual de benefícios por incapacidade concedidos pelo INSS. Para a visualização desses dados, foi contabilizado o total de benefícios previdenciários, acidentários e assistenciais, deferidos pela Autarquia Federal, no mês de janeiro de 2014, os quais representaram o número de 377.155.

Desse total, o montante de 214.838 é relativo a benefícios concedidos em razão de incapacidade laboral, na seguinte divisão: 13.815 (aposentadorias por invalidez); 164.800 (auxílios doenças); 21.761 (auxílios doenças por acidente de trabalho); 1.700 (auxílios acidentados); 813 (aposentadorias por invalidez por acidente de trabalho); 11.949 (benefícios assistenciais de amparo ao portador de deficiência). Conclui-se, que do total de benefícios concedidos pelo INSS no mês de janeiro de 2014, 56,96% são concernentes a benefícios por incapacidade laboral.

Portanto, os idosos, deficientes e pessoas portadoras de alguma enfermidade incapacitante, representam os grupos com maior atendimento nas Agências da

---

[http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2014/03/Informe\\_fevereiro\\_2014\\_web.pdf](http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2014/03/Informe_fevereiro_2014_web.pdf) - Acesso em: 27/07/2014.

<sup>7</sup> Idem, p. 4.

<sup>8</sup> Idem, p. 5.

Previdência Social. Além disso, em razão de suportarem características particulares que os colocam em situação de vulnerabilidade, devem ter atendimento prioritário junto aos órgãos públicos, não sendo razoável que esse direito seja vulnerado, especialmente no que se refere ao atendimento prioritário.

## **7. ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 277.065**

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 277.065, reconheceu o direito de os advogados, no exercício da profissão, serem recebidos diariamente nos postos do Instituto Nacional do Seguro Social, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas de atendimento. Registrou-se, ainda, que a formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto.

A respeito dessa decisão, alguns pontos merecem uma reflexão acurada. Primeiramente, deve-se atentar que o mandado de segurança, que originou a manifestação da Corte Constitucional, foi impetrado no ano de 1994, momento em que os atendimentos pelo INSS, aos segurados da Previdência Social, eram efetuados de forma desorganizada, por ordem de chegada e através da distribuição de senhas.

Porém, somente em 2014, o Poder Judiciário manifestou-se, de forma definitiva, sobre o tema, ou seja, cerca de vinte anos após o ajuizamento da demanda. Nesse tempo, o INSS passou por uma série de mudanças em sua estrutura para reverter paradigmas históricos e criar melhores condições de atendimento aos segurados. Com efeito, foi ampliado o número de Agências do INSS, os sistemas de atendimento foram amplamente informatizados, realizaram-se novos concursos públicos e, conseqüentemente, contrataram-se novos técnicos, analistas e médicos peritos.

Especificamente, no que se refere ao atendimento dos usuários do sistema, no ano de 2006, foi implantado o sistema de agendamento eletrônico em que o atendimento passou a ser previamente efetuado através de canais remotos diversos, como telefone (Central 135) e internet. Esse sistema permitiu às Unidades do INSS conhecerem, de antemão, a demanda de serviços requeridos, de maneira que puderam organizar a capacidade de atendimento, melhorando a qualidade da prestação do serviço público.

Portanto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal está totalmente dissociada da realidade atual do sistema de serviços do INSS, pois, há mais de oito

anos, não se entregam “fichas de atendimento”, em decorrência da implantação da nova metodologia de operacionalização, por meio de agendamento eletrônico. Por sua vez, a informação de que os cidadãos são submetidos a “peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto”, contida na ementa do recurso extraordinário 277.065, não representa, igualmente, a prática hodierna.

Denota-se que, infelizmente, o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão extemporânea e, fundamentada em fatos que não condizem com a prática corrente dos usuários dos sistemas da Previdência Social.

Evidencia-se, através dessa decisão, a necessidade de atuação célere do Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional, pois “o processo terá maior capacidade para atender aos anseios do cidadão quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão”<sup>9</sup>.

Outro ponto que deve ser analisado na decisão proferida no recurso extraordinário 277.065, refere-se à amplitude assentada pela Corte Constitucional às prerrogativas legais dos advogados nos exercício da profissão.

A Constituição Federal, em seu artigo 133, reconhece que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Assim, corretamente registrou em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio, no recurso extraordinário n.º 277.065, que “as prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhes são confiados”<sup>10</sup>.

Porém, igualmente aos advogados, os idosos e portadores de deficiência, possuem direitos que asseguram um tratamento singular, conforme estabelece o inciso I, do artigo 3º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e o artigo 9º, da Lei 7853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social.

Dessa forma, muitos são os usuários dos serviços prestados pelo INSS, de maneira que compete a esse órgão organizar uma metodologia que torne o serviço eficiente e racional, levando-se em consideração os princípios da Administração e as normas que reconhecem direitos do cidadão. Em vista disso, optou-se por dar preferência aos grupos de usuários de maior necessidade social e hipossuficiência, tanto

---

<sup>9</sup> MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual de Processo do Conhecimento*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 66.

<sup>10</sup> RE 277065, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014.



física, quanto intelectual e informativa, ou seja, os idosos, deficientes e pessoas portadoras de enfermidades incapacitantes.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 277.065, proferiu a seguinte decisão: “Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto”.

O Ministério da Previdência Social, passou a adotar medidas de gestão com a finalidade de melhorar o atendimento, a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários, bem como eliminar as filas que se formavam nas calçadas das Unidades de atendimento, diminuir o tempo de espera do agendamento eletrônico e combater a fraude.

A questão relativa à preferência de atendimento nas Agências da Previdência Social deve ser estudada à luz do princípio da igualdade.

O maior número de beneficiários do RGPS possui mais de 60 anos de idade, representando 68,4% do total. Além disso, grande número de segurados requerem benefícios por incapacidade. Tomando como base o mês de janeiro de 2014, verifica-se que 56,96% dos benefícios pleiteados estão relacionados à incapacidade laboral. Destarte, os idosos, deficientes e pessoas portadoras de alguma enfermidade incapacitante, constituem a maioria dos segurados atendidos pelas Agências da Previdência Social.

Portanto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 277.065, está em dissonância com a prática corrente, pois proferida vinte anos após o ajuizamento da demanda. Nesse tempo, o INSS passou por uma série de mudanças em sua estrutura para reverter paradigmas históricos e criar melhores condições de atendimento aos segurados.

## **9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

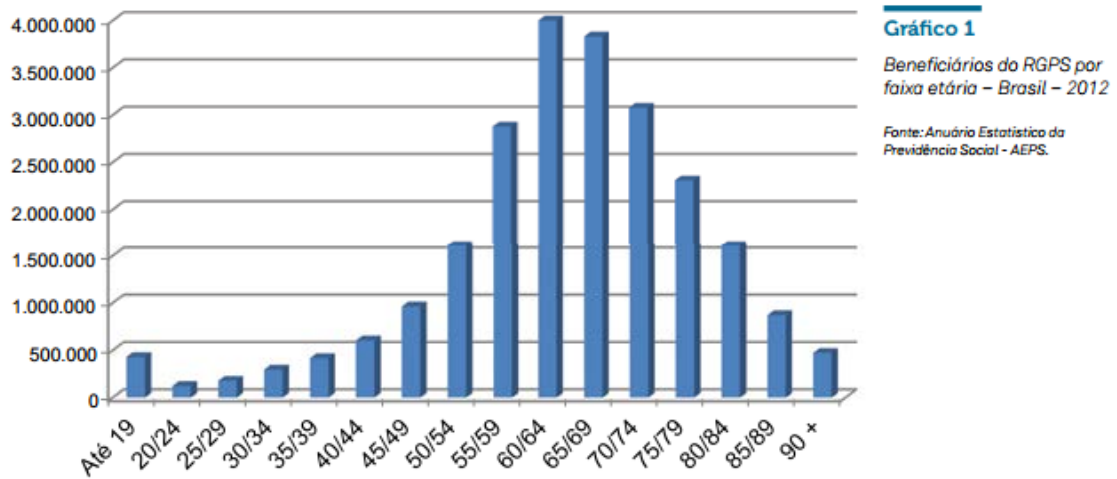
ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual de Processo do Conhecimento*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Celso Antonio. *Conteúdo do Principio da Igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

## ANEXO<sup>11</sup>



FAIXA ETÁRIA	2010	2012	VARIAÇÃO 2012/2010
Até 19 anos	382.430	428.743	12,10%
20 a 24 anos	121.924	121.778	-0,10%
25 a 29 anos	183.624	176.426	-3,90%
30 a 34 anos	289.665	295.739	2,10%

**Tabela 1**

Quantidade de beneficiários por faixa etária 2010/2012.<sup>(1)</sup>

(1)Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS.  
(2)Não estão incluídos os segurados com idade "ignoradas".

<sup>11</sup> Informe da Previdência Social, abril de 2008, volume 20, número 4: *Medidas de Gestão* [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4\\_091104-163135-421.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_091104-163135-421.pdf) - Acesso em: 24/07/2014.

**Tabela 1 (continuação)**Quantidade de beneficiários por faixa etária 2010/2012.<sup>(1)</sup><sup>(1)</sup>Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS.  
<sup>(2)</sup>Não estão incluídas as seguradas com idade "ignoradas".

35 a 39 anos	414.114	415.701	0,40%
40 a 44 anos	615.634	602.924	-2,10%
45 a 49 anos	958.770	961.850	0,30%
50 a 54 anos	1.617.232	1.609.824	-0,50%
55 a 59 anos	2.751.907	2.876.766	4,50%
60 a 64 anos	3.744.421	4.031.944	7,70%
65 a 69 anos	3.498.991	3.829.066	9,40%
70 a 74 anos	2.978.781	3.076.133	3,30%
75 a 79 anos	2.171.838	2.307.205	6,20%
80 a 84 anos	1.514.819	1.609.306	6,20%
85 a 89 anos	776.294	870.196	12,10%
90 anos ou +	424.231	471.994	11,30%
<b>TOTAL<sup>(2)</sup></b>	<b>22.454.265</b>	<b>23.702.704</b>	<b>5,60%</b>

	JAN-13 (A)	DEZ-13 (B)	JAN-14 (C)	VAR. % (C/B)	VAR. % (C/A)
<b>TOTAL</b>	<b>383.027</b>	<b>367.035</b>	<b>377.155</b>	<b>2,8</b>	<b>(1,5)</b>
<b>PREVIDENCIÁRIOS</b>	<b>332.919</b>	<b>318.988</b>	<b>328.671</b>	<b>3,0</b>	<b>(1,3)</b>
Aposentadorias	84.502	84.783	82.975	(2,1)	(1,8)
Idade	47.788	48.041	47.151	(1,9)	(1,3)
Invalidez	13.766	14.711	13.815	(6,1)	0,4
Tempo de contribuição	22.948	22.031	22.009	(0,1)	(4,1)
Pensão por morte	33.848	29.608	32.924	11,2	(2,7)
Auxílio-doença	166.432	159.002	164.800	3,6	(1,0)
Salário-maternidade	45.612	43.106	45.595	5,8	(0,0)
Outros	2.525	2.489	2.377	(4,5)	(5,9)
<b>ACIDENTÁRIOS</b>	<b>25.173</b>	<b>22.637</b>	<b>24.309</b>	<b>7,4</b>	<b>(3,4)</b>
Aposentadorias	762	872	813	(6,8)	6,7
Pensão por morte	36	29	26	(10,3)	(27,8)
Auxílio-doença	23.062	20.102	21.761	8,3	(5,6)
Auxílio-acidente	1.305	1.623	1.700	4,7	30,3
Auxílio-suplementar	8	11	9	(18,2)	12,5
<b>ASSISTENCIAIS</b>	<b>24.855</b>	<b>25.336</b>	<b>24.124</b>	<b>(4,8)</b>	<b>(2,9)</b>
Amparos Assistenciais - LOAS	24.855	25.336	24.124	(4,8)	(2,9)
Idoso	12.413	11.833	12.175	2,9	(1,9)
Portador de deficiência	12.442	13.503	11.949	(11,5)	(4,0)
Pensões mensais vitalícias	-	-	-	-	-
Rendas mensais vitalícias	-	-	-	-	-
Idade	-	-	-	-	-
Invalidez	-	-	-	-	-
<b>ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO (EPU)</b>	<b>80</b>	<b>74</b>	<b>51</b>	<b>(31,1)</b>	<b>(36,3)</b>

**Tabela 4**

Evolução da Quantidade de Benefícios Concedidos pela Previdência Social (jan/2013, dez/2013 e jan/2014)

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS  
Elaboração: SPPS/MPS